

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

**Conselho da Justiça Federal - CJF
Pregão Eletrônico nº 90.008/2024**

REI DOS CAPACHOS COMERCIO E INDUSTRIA DE TAPETES LTDA (nome fantasia: REI DOS CAPACHOS), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.727.087/0001-05, com sede no SCLRN 705, Bloco G, Loja 63, Asa Norte – Brasília/DF, CEP: 70730-557, neste ato representada na forma de seu contrato social, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO (com pedido de efeito suspensivo)

em face do Edital de Pregão Eletrônico – Processo Licitatório nº 90.008/2024 do CJF, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, c/c os itens 4.1 e seguintes do referido edital, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

1. Primeiramente, ressalta-se que a presente impugnação está sendo apresentada dentro do prazo legal, qual seja, de 3 (três) dias úteis antes da datada da abertura do certame.
2. Estabelece o art. 164 da nova Lei de Licitações e Contratos Públicos (Lei nº 14.133/2021) que "*Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.***"
3. A seu turno, o item 4.1 do edital ora impugnado prevê o mesmo prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura do certame para que o interessado possa impugnar o edital.

4. E quanto à contagem do prazo, tanto a Lei nº 14.133/2021 (art. 183) quanto o edital (item 14.7) dispõem que os prazos serão contados com exclusão do dia do início e inclusão do dia do vencimento. Portanto, o prazo para apresentação de impugnação encerrar-se-á somente no dia 1º de julho de 2024 (segunda-feira), três dias úteis antes da abertura do certame. Logo, plenamente tempestiva a presente impugnação.
5. Urge salientar, ainda, que o Impugnante tem interesse e legitimidade para impugnar o presente edital.
6. Destarte, mostra-se plenamente cabível a presente impugnação, que deve ser recebida, processada, conhecida e acolhida.

II – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO PREÇO REFERENCIAL POR SER MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL. DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DO PREÇO JUSTO

7. A ora impugnante é potencial licitante e tomou conhecimento do Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é *"a aquisição de capachos e pallet's estrado plástico, para atender aos vários ambientes do Conselho da Justiça Federal (CJF), da sua gráfica e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Seção Judiciária de Goiás (SJGO), [...] conforme especificações e quantidades constantes no Anexo I do Termo de Referência"*, conforme se extrai do item 1.1 do edital ora impugnado.
8. O valor total da contratação é de R\$ 78.594,70 (setenta e oito mil quinhentos e noventa e quatro reais e setenta centavos), fixando-se como critério de julgamento o menor preço por lote e item.
9. Pois bem. Como é de curial sabença, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir com isso a igualdade e a competitividade entre os licitantes. Dentro dessas normas, exige-se a comprovação dos requisitos mínimos quanto à capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação do pretendido vínculo jurídico.

10. Ressalte-se ainda, por oportuno, que a Administração tem como objetivo a busca pela melhor proposta, consoante se depreende do art. 11, I, da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLCC), Lei nº 13.133/2024.
11. Com isso, uma proposta com valor reduzido pode, a princípio, aparentar ser aquela que melhor represente o interesse público. Contudo, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos reais de mercado.
12. Nessa toada, insta consignar que a estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder com uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro, que é o objetivo de qualquer empresário ou sociedade empresária.
13. Assim sendo, a pesquisa de mercado DEVE estipular um valor referencial coerente, dentro dos parâmetros atualmente praticados, o que é requisito básico e essencial para a instrução de um procedimento licitatório.
14. Quando o preço referencial estipulado para a aquisição de produtos ou serviços se encontra abaixo da realidade mercadológica, acaba por desestimular a participação de uma série de fornecedores/fabricantes, trazendo sérios riscos para fracassar o certame, bem como para uma futura inexecução contratual.
15. Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 prevê em seu art. 11, inciso III, como um dos objetivos do processo licitatório "**evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos**". Em complemento, o inciso III do art. 59 da mesma lei determina a desclassificação de propostas que apresentem preços inexequíveis.
16. Apenas por meio desses dois dispositivos legais é possível extrair que o legislador deu especial atenção aos contratos que serão celebrados com a Administração, de modo que os agentes públicos evitem de todas as maneiras a contratação de fornecedor/fabricante por preço manifestamente inexequível.
17. Infere-se, pois, que a Administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Assim, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço ou produto que será fornecido, e estando em

clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável.

18. O próprio Decreto nº 3.555/2000 determina que a licitação na modalidade pregão, como é o caso do presente processo licitatório, deve obedecer aos princípios da competitividade e do justo preço, estipulando ainda que as normas da licitação sejam sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados. Senão, confira-se abaixo o art. 4º, *caput* e parágrafo único, do referido decreto, *in verbis*:

*Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, **competitividade, justo preço**, seletividade e comparação objetiva das propostas.*

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

(Grifamos)

19. **Ocorre que a estimativa de preços encontrada no presente certame é impraticável, vez que sequer cobre os custos empregados pelo fabricante.**

20. O valor estimado para a aquisição dos produtos licitados apresenta fortes indícios de inexecuibilidade, sendo insuficiente para cobrir os custos de transporte, insumos, salários de colaboradores e respectivos encargos, tributos etc., conforme demonstrado abaixo.

21. Repare que os itens 1 a 22 do Lote 01, Anexo I (CJF) e os itens 23 a 25 do Lote 01, Anexo II (SJGO), possuem similaridade técnica com itens do Edital do Supremo Tribunal Federal – Pregão Eletrônico nº 77/2015, cujo objeto também foi a aquisição de capachos com marca de referência “King Clean” ou equivalente, sendo o valor unitário do m² (metro quadrado) estimado naquela ocasião em R\$ 600,00 (seiscentos reais), senão vejamos:

1. OBJETO

Registro de Preços para aquisição e instalação de capachos, observadas as especificações e condições estabelecidas neste Termo de Referência e o quadro abaixo:

Item	Un	Qtde estimada	Especificação	Valor unitário	Valor total estimado
01	m ²	235	<p>CAPACHOS EM POLIPROPILENO E POLIÉSTER, COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS, COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS:</p> <p>a) capachos em polipropileno e poliéster com superfície abrasiva que escovam o solado dos sapatos, impedindo a sujeira;</p> <p>b) composição: 88% de material reciclável formado por borracha reciclada e fibras de garrafa pet;</p> <p>c) absorção de água de aproximadamente 3,5 L/m². Com essa quantidade de água em 1m², o líquido não fica empoçado na superfície do capacho;</p> <p>d) espessura aproximada de 9,5mm e peso de 6kg/m²;</p> <p>e) base antiderrapante de borracha;</p> <p>f) borda de borracha rebaixada de 3 cm de largura, na cor do produto. A borda deve ser do tipo rampa;</p> <p>g) a altura das peças do grafismo devem atender à norma ABNT NBR 9050;</p> <p>h) cor: grafite:</p> <p>Marca de referência: tapetes/capachos em polipropileno e poliéster marca King-Clean ou equivalente.</p>	600,00	141.000,00

22. A empresa vencedora desse processo licitatório promovido pelo STF foi justamente a ora Impugnante, tendo sua proposta sido acolhida com o preço final (valor unitário) do m² do capacho King Clean ficado em R\$ 597,00, conforme Anexo I à Ata de Registro de Preços nº 43/2015 abaixo colacionado (na íntegra em anexo):

ITEM	UN.	QTDE	ESPECIFICAÇÃO	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	M ²	235	<p>CAPACHOS EM POLIPROPILENO E POLIÉSTER, COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS:</p> <p>a) capachos em polipropileno e poliéster com superfície abrasiva que escovam o solado dos sapatos, impedindo a sujeira;</p> <p>b) composição: 88% de material reciclável formado por borracha reciclada e fibras de garrafa pet;</p> <p>c) absorção de água de aproximadamente 3,5 L/m². Com essa quantidade de água em 1m², o líquido não fica empoçado na superfície do capacho;</p> <p>d) espessura aproximada de 9,5mm e peso de 6kg/m²;</p> <p>e) base antiderrapante de borracha;</p> <p>f) borda de borracha rebaixada de 3 cm de largura, na cor do produto. A borda deve ser do tipo rampa;</p> <p>g) a altura das peças do grafismo devem atender à norma ABNT NBR 9050;</p> <p>h) cor: grafite:</p> <p>Marca: King Clean</p>	597,00	140.295,00
VALOR TOTAL (R\$)					140.295,00

23. Esse valor de R\$ 597,00 do m² do produto equivale hoje a R\$ 953,49 (novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos), atualizado de acordo com o IPCA do período, consoante cálculo anexo. Destarte, um valor bastante superior ao estimado no presente edital. **Veja que na ocasião, considerando ainda o contexto de entrega dos produtos em Brasília/DF, a proposta da empresa vencedora está muito distante do valor do orçamento para os itens 1 a 25 do presente edital (Anexos I e II).**
24. Além disso, insta consignar que o cálculo ora apresentado não considera outras questões que também influem no preço, tais como, alta demanda do produto, carga tributária e os reflexos ainda decorrentes da pandemia de Covid-19, que fez subir o preço das matérias-primas em todo o planeta.
25. Importa esclarecer que o capacho King Clean é um produto cuja durabilidade pode chegar a mais de 10 (dez) anos, sendo sua absorção excelente, podendo chegar a até 8 (oito) litros por m². É um capacho de alta performance e de uso profissional, pois limpa e seca como nenhum outro tapete.
26. Nesse sentido, importa dizer que atualmente o valor do m² do capacho King Clean é de aproximadamente R\$ 1.520,00 (mil quinhentos e vinte reais), conforme média da proposta apresentada pela empresa Impugnante atendendo a solicitação feita pelo próprio CNJ (doc. anexo).
27. Esse valor médio do m² praticado pela empresa está de acordo com outras vendas feitas para particulares, por exemplo, a Brasal Refrigerantes S.A. e a Embaixada do Reino dos Países Baixos, cujas médias ficaram em R\$ 1.556,88 e R\$ 1.553,39, respectivamente (vide notas fiscais em anexo).
28. Vale registrar ainda que a empresa ora Impugnante é reconhecidamente uma fornecedora de capachos King Clean, notadamente no âmbito do Distrito Federal, tendo vencido várias licitações nos mais diversos órgãos públicos, como fazem prova os Atestados de Capacidade Técnica anexos.
29. Observa-se do Mapa Comparativo de Preços (Anexo III do Edital) que foi utilizado como parâmetro para fins de cotação do preço público a cotação outrora feita pela Prefeitura Municipal de Caxias do Sul/RS, cujo m² ficou no valor irrisório de R\$ 246,66 (valor já atualizado), totalmente destoante dos preços praticados no mercado, o que acabou puxando o valor médio para baixo. Isso vale para a cotação feita pela Prefeitura Municipal de Capão da Canoa/RS, em que o valor atualizado do m² ficou em apenas R\$ 664,11.

30. Ocorre que essas cotações são de produtos diferentes deste Edital, não servindo, pois, como parâmetro. Em outras palavras, não há cotações de produtos iguais ou equivalentes ao objeto licitado (capacho em fibras de polipropileno e base de borracha industrial reciclada).
31. Outra situação constatada nos mapas comparativos diz respeito aos valores dos capachos/tapetes, pois, somando-se as quantidades dos 2 tipos de capachos/tapetes da referida licitação, têm-se a situação a seguir:
- a) Capacho novo e sem uso de marca de referência King Clean ou similar, o total de 44 capachos (112m², aproximadamente) com diversas medidas para o CJF e 12 capachos (16m², aproximadamente) de diversas medidas para SJGO;
 - b) Acontece que os preços que condizem com o praticado no mercado deste produto está em média de R\$ 1.520,00 por m², conforme dito alhures, e o que observamos no referido mapa foi que somente as empresas de Brasília/DF apresentaram valores condizentes aos produtos licitados, sendo que muito provavelmente as outras empresas cotaram um produto diferente ao que está sendo licitado. No caso (capachos em fibras de vinil, que são esses capachos de uso comum em locais de baixo tráfego)
32. A definição de preços inferiores aos praticados no mercado, além de exigir atendimento com preços inexequíveis, tem o efeito de atrair para o certame empresas que não possuem capacidade de atender ao objeto licitado, participando apenas como meras aventureiras, com alto risco de não cumprimento do contrato ou entrega de produto divergente, sem qualidade e com durabilidade inferior. Tal fator gera para a Administração futura onerosidade excessiva.
33. Ora, a Administração não é obrigada a adquirir produtos de baixa qualidade, sem durabilidade e/ou de procedência duvidosa. Muito pelo contrário, deve ser selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo este um dos objetivos do processo licitatório, inclusive quanto ao ciclo de vida do objeto (art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021).
34. Importa salientar ainda que o capacho de polipropileno é um capacho de uso profissional, e que sua durabilidade chega a ser no mínimo 5 vezes maior do que os outros capachos de vinil, por isso que o preço do mesmo é superior aos demais. Um capacho normal ou de vinil, por exemplo, tem uma durabilidade de 1 a 2 anos em média; já o Polipropileno, possui durabilidade de cerca de 10 anos, ou até mais.

35. Dito isso, verifica-se que os itens 26 a 30 do Lote 02 do Anexo II do Edital, referentes aos tapetes de vinil – que não são objeto de impugnação –, estão com preços condizentes com aqueles praticados no mercado. **Porém, os capachos de polipropileno estão com preços muito abaixo, conforme dito e demonstrado alhures.**

36. Outro fato que chama a atenção é que no Estudo Técnico Preliminar – ETP (Anexo II do Edital) a estimativa do valor da contratação era bastante superior, senão vejamos:

8 – ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

(inciso VI do § 1º, do art. 18 da Lei 14.133/21; Inciso VI, art. 8º, da Portaria CJF n. 232, de 30 de maio de 2023)

8.1 O montante total estimado para esta despesa é de **R\$ 208.927,51 (duzentos e oito mil, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos)**, conforme evidenciado no Mapa Comparativo de Preços (ID do mapa atualizado), elaborado em estrita conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Instrução Normativa n. 65/2021. Este mapa utilizou como base os parâmetros definidos no art. 5º, fundamentando-se nas pesquisas de preços de referência: 0551047, 0565640 e 0551050. O valor total estimado distribui-se da seguinte forma:

8.1.1 Para o **CJF**, o montante é de **R\$ 164.262,32 (cento e sessenta e quatro mil duzentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos)**,

8.1.2 Para a **SJGO**, o valor corresponde a **R\$ 44.665,19 (quarenta e quatro mil seiscentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos)**.

37. Ora, o valor estimado inicialmente com base no ETP era de R\$ 208.927,51, sendo R\$ 164.262,32 para o CJF e R\$ 44.665,19 para a SJGO. Demonstra-se aqui mais uma inconsistência, pois se o valor da contratação fosse aquele previsto no ETP, teríamos a observância ao princípio do preço justo, o que garantiria o atendimento ao princípio da competitividade também, ambos previstos no art. 4º do Decreto nº 3.555/2000.

38. Outro ponto que chama a atenção está no Mapa Comparativo de Preços (Anexo III do Edital), especificamente no item 6 do campo "OBSERVAÇÕES", que assim dispôs:

"7. Os preços públicos foram atualizados com base no IPCA do período, conforme Anexo I id. 0551047 pág. 13 (valor atualizado do m² R\$ 1.675,7)."

39. Ora, se de fato o Edital considerasse o valor atualizado dos preços públicos para aferição da média de mercado, deveria ser considerado justamente o valor do m² indicado no Mapa Comparativo de Preços, qual seja, R\$ 1.675,70.

40. Esse valor, sim, está condizente com a média de mercado. Tanto que a empresa ora Impugnante forneceu proposta solicitada pelo próprio CNJ para a cotação do capacho de polipropileno, proposta essa que segue a média de mercado (doc. anexo).

41. Insta esclarecer que nessa proposta solicitada para fins de pesquisa e cotação do preço público, a solicitação foi de apenas 3 itens (total de 15 tapetes),

porém no edital da presente licitação são 25 itens (total de 56 tapetes) do produto, o que eleva sobremaneira a diferença de preços já que, como dito e demonstrado acima, o valor médio do m² que está sendo considerado é bastante inferior ao praticado no mercado.

42. Consoante demonstrado nessa impugnação, o equívoco da estimativa de preços constitui-se em vício insanável de origem, sendo o edital nulo de pleno direito, eis que o valor estimado dos produtos indicados não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor bem abaixo daquele praticado pelas empresas que atuam nesse setor, restando assim imperioso a realização de nova pesquisa de mercado para obter valores de referência realmente condizentes com aqueles praticados no mercado, solicitando especificações técnicas com catálogos dos produtos.
43. Destarte, é urgente e necessário que seja feita a atualização das cotações para embasamento de novo valor referencial para os itens 1 a 22 do Lote 01, Anexo I (CJF) e os itens 23 a 25 do Lote 01, Anexo II (SJGO), ambos do presente edital.

III - DO PEDIDO

44. Por todo o exposto, a Impugnante vem requerer, respeitosamente, que a presente impugnação seja conhecida, eis que tempestiva, para:
 - a. atribuir-lhe **efeito suspensivo de forma imediata**, nos termos do item 4.4.1 do edital, de modo a evitar dano irreparável e/ou de difícil reparação;
 - b. no mérito, requer seja a presente impugnação acolhida e julgada totalmente procedente, para que seja feita a atualização das cotações para embasamento de novo valor referencial para os itens 1 a 22 do Lote 01, Anexo I (CJF) e os itens 23 a 25 do Lote 01, Anexo II (SJGO), ambos do presente edital.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Brasília, 1º de julho de 2024.

REI DOS CAPACHOS COMERCIO E INDUSTRIA DE TAPETES LTDA

CNPJ/MF 08.727.087/0001-05